

emitirá parecer sobre as situações que lhe sejam apresentadas pelo director dos Serviços de Educação, tendo em vista o reconhecimento de habilitações académicas nos termos deste diploma.

2. A Comissão Consultiva integrará as subcomissões especializadas aptas a emitir parecer, nas diversas áreas científicas a que respeitam os pedidos de reconhecimento de habilitações.

Artigo 10.º

(Registo e certificação)

Por cada reconhecimento de habilitações académicas a Direcção dos Serviços de Educação lavrará termo em livro próprio e emitirá o respectivo certificado.

Artigo 11.º

(Casos excepcionais)

Em casos excepcionais de relevante interesse para o Território, poderão, por despacho do Governador, ouvida a Comissão Consultiva, ser reconhecidas habilitações académicas a indivíduos que não preencham os requisitos do artigo 3.º, n.º 1.

Artigo 12.º

(Vigência)

O presente diploma entra em vigor noventa dias após a publicação.

Aprovado em 25 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Tabela a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/89/M, de 1 de Março

Situação	Anos de escolaridade no sistema de ensino de origem	Grau de correspondência em Macau
I	6 anos	Ensino primário
II	9 anos	Ensino secundário geral
III	11 anos	Ensino secundário complementar

Decreto-Lei n.º 15/89/M

de 1 de Março

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 14/89/M, de 1 de Março, que estabelece o regime do reconhecimento de habilitações académicas, e a consequente necessidade de adaptar as normas sobre provimento em cargos públicos no que se refere aos requisitos habilitacionais exigidos;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

(Habilitações)

1. As habilitações académicas provam-se por um dos meios seguintes:

a) Documento emitido por estabelecimento de ensino oficial;

b) Documento comprovativo de equivalência ao sistema de ensino oficial português, nos termos da legislação aplicável;

c) Certificado de reconhecimento emitido pela Direcção dos Serviços de Educação, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 14/89/M, de 1 de Março.

2. As habilitações profissionais provam-se por documento emitido por instituição de formação oficial ou por certificado de reconhecimento emitido pelo Serviço de Administração e Função Pública.

Art. 2.º — 1. Os níveis de conhecimentos linguísticos necessários ao provimento em cargos públicos serão regulamentados por portaria, no prazo de 90 dias a contar da publicação do presente diploma.

2. Os níveis de conhecimentos linguísticos serão estabelecidos, ouvida a Direcção dos Serviços de Educação.

3. Até à publicação da portaria prevista no n.º 1, a prova de conhecimentos de língua portuguesa far-se-á por referência ao sistema de graus de difusão da língua portuguesa.

Aprovado em 25 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Rectificação

Verificada uma inexactidão no mapa, relativo à Tabela das Doenças de Declaração Obrigatória, anexo à Portaria n.º 39/89/M, de 27 de Fevereiro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 9, da mesma data, se rectifica:

Onde se lê:

«Portaria n.º 196/88/M»

deve ler-se:

«Portaria n.º 39/89/M».

Gabinete do Governador, em Macau, 1 de Março de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Miguel Sacadura dos Santos*.